



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 2015

Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, com o objetivo de ampliar o escopo das debêntures incentivadas, com o fim da assimetria de tratamento entre as debêntures emitidas pelas empresas do segmento de infraestrutura e as demais corporações do setor industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento **na área de infraestrutura, ou investimento industrial**, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I -

II - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Câmara dos Deputados Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 1º (revogado)

§ 1º- A. As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento industrial ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação também fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1º.

.....

§ 1º- C. As debêntures objeto de distribuição pública emitidas por fornecedores de materiais, produtos ou insumos destinados a projetos de investimento, ampliação ou modernização relacionados às áreas de infraestrutura e industrial, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações, também fazem jus aos benefícios dispostos no caput.

.....

§ 5º

§ 5º - A. Para efeitos do disposto no parágrafo §5º, na hipótese de emissão de debêntures por sociedades fornecedoras de materiais, produtos ou insumos mencionada no §1º-C, a responsabilidade pela comprovação da destinação dos materiais, produtos ou insumos, conforme o caso, será da sociedade adquirente ou de sua sociedade controladora.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente